



Lei Nº 1117/2014,  
De 26 de Dezembro de 2014.

**FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, DESTINADO A PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS DOS CONTRIBUINTE NA FORMA EM QUE DISPÕE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído a **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro**, destinado aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como parcelar débitos não vencidos, desde que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas.

**Art. 2º** Para os fins especificados no art.1º, entende-se como **Programa de Recuperação Fiscal do Município de Marechal Deodoro** a autorização para quitação de débitos de tributos municipais, com redução nas multas e juros de mora, consoante as hipóteses a seguir descritas:

- a) Redução de 90%(noventa por cento), para quitação integral do débito;
- b) Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas;
- c) Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 07 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 20% (vinte por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 2º Os débitos de que trata o Art. 2º decorrentes exclusivamente de multas por infração pelo descumprimento de obrigações principais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 80%



(oitenta por cento), desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei

§ 3º Os débitos de que trata o Art. 2º, decorrentes exclusivamente da vedação dada pela legislação municipal a dedução de materiais e sub - empreitadas nas obras de construção civil constantes dos itens 7.02, 7.05 e 14.06 da listagem de serviços do Anexo I da Lei ° 985/2009, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) à título de materiais e sub - empreitadas, já tributadas no Município, desde que haja expressa adesão ao programa e confessados enquanto perdurar a eficácia desta Lei.

§ 4º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

§ 5º O contribuinte que tiver parcelamento de débito fiscal regido por outra Lei, em andamento, poderá aderir ao Programa, relativamente ao montante ainda não pago, caso entenda que os benefícios desta lei lhe será mais benéfico.

§ 6º A opção considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista, de acordo com o disposto na alínea "a" do Art. 2º, ou com o cumprimento da exigência contida no inciso I do Art. 3º desta Lei, no caso de pagamento parcelado.

§ 7º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

§ 8º O recolhimento dos créditos em qualquer uma das formas mencionadas no Art. 2º não tem efeito homologatório, permitindo-se a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco.

§ 9º Não poderão ser pagas, na forma desta Lei, os débitos oriundos de imposto retido/substituído e não recolhido.

**Art. 3º** A quitação dos débitos na forma desta Lei fica condicionada a:

- I- quitação mínima de 10% (dez por cento) do débito a ser parcelado;
- II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos;
- III- aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 4º** O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal, e corresponderá ao valor atualizado monetariamente,



acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º** O débito consolidado na forma do art.4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, ficando o valor mínimo para cada uma delas assim estabelecido:

- I – Microempreendedor individual - MEI ou pessoa física – R\$ 50,00;
- II – Pessoa jurídica – R\$ 150,00.

§1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora, consoante critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretroatável da dívida.

§3º O atraso superior a 60(sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30(trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

**Art.6º** Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente serão acrescidos juros de mora proporcionais à quantidade de meses descritos no parcelamento.

**Parágrafo único** - Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos todos os Documentos de Arrecadação referentes ao parcelamento.

**Art.7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia até 31 de dezembro de 2015 ou, excepcionalmente, na data da entrada em vigor do novo Código Tributário do Município de Marechal Deodoro.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Alagoas, 26 de dezembro de 2014.

**Cristiano Matheus da Silva e Sousa**  
**Prefeito**